



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -



Parecer n.º 33 /2012/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 35000.000641/2012-91

Interessado: FERNANDO MACIEL

Assunto: Afastamento. Curta Duração. Módulo Presencial do Curso "Máster em Prevención y Protección de Riesgos Laborales", promovido pela Universidad de Alcalá, Madrid/Espanha. a ser realizado no período de 29.09.2012 a 27.10.2012 (incluso o trânsito). Ônus limitado para a AGU (vencimentos e vantagens), com demais ônus a encargo do INSS.

Senhor Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I - Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 29.05.2012, pelo Procurador Federal **FERNANDO MACIEL**- SIAPE nº 155342-5, CPF nº 908.805.440-15, lotado na Procuradoria Regional Federal da 1ª Região e em exercício na Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social em Brasília/DF, solicitando **afastamento** para estudo no exterior, conforme previsto nos artigos 95 e 96-A, §§, da Lei nº 8.112/90 e regulamentos, no período de 29.09.2012 a 27.10.2012 (incluso trânsito). Objetiva-se a utilização do benefício para fins de participação em módulo presencial Curso "Máster em Prevención y Protección de Riesgos Laborales, promovido pela Universidad de Alcalá, Madrid/Espanha (fls. 01-24)

2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002, em especial: pertinência do curso com as atividades desempenhadas na PGF/AGU; manifestação favorável da chefia imediata no que concerne tanto ao conteúdo quanto à ausência de prejuízo para a unidade; declarações e atestados emitidos pela Instituição de Ensino.

3. Há manifestação favorável, ainda, no que concerne aos requisitos formais, tanto do Núcleo de Coordenação Técnica de Análise Técnica da Escola da AGU (Nota Técnica nº 123/2012), como do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (Parecer nº 671/2012-DAJI/SGCS/AGU-FQMM).



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

4. Em despacho de fls. 66 (54/2012), o Sr. Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU encaminhou o processo para análise e relatoria

II – Da competência para Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU. Portaria AGU nº 134/2012.

5. É cediço que a decisão acerca da autorização para afastamento no exterior compete, por delegação presidencial, ao Advogado-Geral da União, nos moldes do art. 2º do Decreto 1.387/1995, com a redação conferida pelo Decreto nº 3.025/1999¹.

6. No âmbito interno da Instituição, ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise prévia e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior².

7. Previsão corporificada pelos dispositivos do Regimento Interno do CCEAGU, aprovado pela Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto 2012.

III – Mérito

II.1 – Tratamento normativo

8. É cediço que a Lei Federal nº 8.112/1990 autoriza o afastamento de servidores destinado a estudo no exterior, nos termos do art. 95 e §§, *verbis*:

“DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO NO EXTERIOR

1 Decreto nº 1.387/1995: Art. 2º Fica delegada competência aos Ministros de Estado, ao Advogado-Geral da União, ao Secretário Especial de Políticas Regionais da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, aos titulares das Secretarias de Estado de Comunicação de Governo, de Relações Institucionais e de Desenvolvimento Urbano, e ao Chefe da Casa Militar da Presidência da República para autorizarem os afastamentos do País, sem nomeação ou designação, dos servidores civis da Administração Pública Federal

² Portaria AGU nº 134/2012: “Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”.



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília - DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País **para estudo** ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. (...)

§ 4º - As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)" (grifou-se)

9. Na mesma linha, a Portaria AGU nº 219/2002 também cuida do tema em âmbito regulamentar:

"CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO E ESTUDOS

Art. 1º O afastamento, a pedido, de membros da Advocacia-Geral da União para a **realização de cursos de aperfeiçoamento e estudos, poderá ocorrer, observadas a conveniência do serviço, a pertinência do curso com as atribuições da Advocacia-Geral da União**, as prescrições legais e as condições estabelecidas nesta Portaria:

I - no País, por decisão do Diretor do Centro de Estudos da Advocacia-Geral da União; e
II - no exterior, por decisão do Advogado-Geral da União." (grifou-se)

10. Anote-se que, no ano de 2009, a Lei Federal nº 11.907 criou a possibilidade de afastamento para participação de em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País, ao incluir o art. 96-A no Estatuto dos Servidores Públicos – ainda pendente de normatização no âmbito da Advocacia-Geral da União:

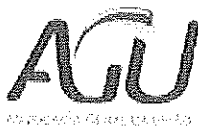
"Do Afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)
(...)

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

retorno por um período igual ao do afastamento concedido. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

11. No que importa para o presente caso, as hipóteses de afastamento para o exterior em virtude de participação em programa de pós-graduação devem observar as condições dos §§1º a 6º do art. 96-A. Isto é: a) conformidade com os critérios institucionais; b) tempo máximo e ausência de gozo de licença capacitação ou para interesses particulares nos 2 (dois) anos anteriores; d) permanência nas funções por tempo equivalente; e) ressarcimento em caso de exoneração ou aposentadoria no período de carência, além da não obtenção do grau respectivo.

12. Merecem destaque, outrossim, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a "Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal"³, assim como o Plano Anual de Capacitação da Advocacia-Geral da União 2012, que possui entre os objetivos visando à qualificação da força de trabalho o "estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento".

13. Visto isso e atestada a presença de todas as prescrições formais, notadamente quanto aos aspectos disciplinares, funcionais e documentais, passa-se ao exame do mérito em si da capacitação pretendida.

³ Decreto nº 5.707/2006: Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; (...) Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação; (grifou-se)



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -



II.2 – Pertinência da capacitação

14. No que se refere à temática do curso requerido, "Máster em Prevención y Protección de Riesgos Laborales", denota-se que o conteúdo das disciplinas ofertadas – sobretudo ante o enfoque na segurança no trabalho e na gestão de seguridade social – guarda direta correlação com as atividades desempenhadas pelo interessado na atuação em defesa do INSS. Confira-se, por oportuno, excerto do objetivo do programa:

"OBJETIVO

El objetivo del Programa con nivel de Máster es proporcionar a los participantes una formación específica en la organización y desarrollo de la cobertura de las contingencias derivadas de riesgos profesionales en el ámbito de los Sistemas de Seguridad Social, así como en la prevención, evaluación y control de los riesgos profesionales, y en la actividad de información y formación en la materia"

15. Ademais, o requerente, a par de atualmente ocupar o cargo de Coordenador-Geral de Matéria de Benefícios da PFE/INSS, revela-se um estudioso do tema, já tendo participado de diversos eventos relacionados — institucionais e acadêmicos, inclusive como palestrante —, bem como produzido publicações acerca da temática acidentária e previdenciária.

16. Saliente-se que o programa, na modalidade mista, isto é, módulos presencias e à distância, é fruto de uma parceria desenvolvida entre a Universidad de Alcalá e a Organização Iberoamericana de Seguridad Social (OISS), com apoio de instituições de toda a América, a exemplo do ocorreu no INSS, que fomenta a participação de seus integrantes. Aspecto que indica a idoneidade dos organizadores.

17. De modo que, *in casu*, resta presente o interesse da administração em prestigiar a referida etapa da capacitação, à luz do notório benefício resultante do incentivo ao "desenvolvimento das competências institucionais e individuais", na linha das diretrizes previstas no art. 3º do Decreto nº 5.707/2006.




ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

III – Conclusão

18. Ante o exposto, reconhecendo-se a presença de todos os requisitos formais e materiais, mormente a pertinência da capacitação e a ausência de prejuízo para a unidade, opina-se pelo **deferimento** do afastamento requerido, para fins participação no módulo presencial Curso “Máster em Prevención y Protección de Riesgos Laborales”, promovido pela Universidad de Alcalá, Madrid/Espanha. a ser realizado no período de **29.09.2012 a 27.10.2012** (incluso o trânsito), **com ônus limitado para a AGU** (vencimentos e vantagens), com demais ônus a encargo do INSS.

19. Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se para decisão do Sr. Advogado-Geral da União Substituto.

Brasília, de setembro de 2012.


RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Representante da Secretaria-Geral de Contencioso